



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.820 - DF (2014/0193642-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S) - DF017522
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S) - DF021609

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PROVA SUBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

1 - O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada, só é cabível nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC: omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo tais vícios, impõe-se a rejeição dos embargos.

2 - Verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do recurso especial, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0193642-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.546.820 / DF

Números Origem: 20100111019018 373240620108070001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0193642-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.546.820 / DF

Números Origem: 20100111019018 373240620108070001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.820 - DF (2014/0193642-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PROVA SUBJETIVA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE ILEGALIDADE, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO DO ATO DE REPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2 - Conforme de longa data adverte a jurisprudência do STJ, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

3 - A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não ocorreu no presente caso.

4 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da alegada ausência de motivação suficiente, quer do ato de correção da prova discursiva quer do indeferimento dos recursos administrativos apresentados pelo candidato, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, acabou por consolidar orientação jurisprudencial no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas." (RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/2015).

6 - Na hipótese, embora o autor/recorrente tenha amparado sua pretensão em suposta ofensa a dispositivos da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei 9.784/99), argumentando com a existência de vícios de motivação, publicidade e legalidade, ressaí nítido o intuito de rediscutir/reavaliar critérios de correção das provas adotados pela banca examinadora do concurso em que se viu reprovado, atribuição que, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo STJ, não compete ao Poder Judiciário.

7 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

Em suas razões, a parte embargante aponta a existência de contradição no acórdão recorrido, *"uma vez que o julgado afirma que a fundamentação do acórdão recorrido por especial está completa e, de outra banda, também afirma que não conhece do especial na parte da questão federal do vício da publicidade porque, no entender do voto majoritário do v. acórdão embargado, não teria sido agitado oportunamente, quando na verdade essa questão foi devidamente impugnada pelo Embargante na instância ordinária."* (fl. 558)

Enfatiza que *"o próprio v. acórdão embargado julga que não pode conhecer da questão da violação do princípio da publicidade, pois ela não foi debatida no v. acórdão do TJDF. Fica, aqui, demonstrada nova contradição quanto ao tema, que deve ser sanada à luz da Lei do Processo Administrativo Federal apontada no especial como violada, pois do contrário o e. STJ estaria negando a jurisdição ao Embargante."* (fls. 286/287).

Defende, ainda, a presença de novo foco de contradição interna no voto condutor, que, *"De um lado conclui pela ausência de violação do art. 535 do CPC; de outro, muito embora no julgamento do primeiro agravo conhecido para provimento do recurso especial tenha se determinado o retorno dos autos para exaurimento dessa mesma matéria no TJDF, conclui ao mesmo tempo pela falta de prequestionamento."* (fl. 559)

Ainda com base na alegada existência de contradição, afirma que *"está absolutamente fora do contexto e da análise do recurso a conclusão no voto condutor de que a questão do vício da falta de publicidade do ato administrativo não teria sido agitada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tempo e modo na instância ordinária." (fl. 559)

Sustenta, outrossim, que o acórdão embargado foi omissivo, *"ao não analisar as questões claramente colocadas no recurso especial sobre a violação do art. 50, "caput", incisos I, III, V e § 1º da Lei Federal n. 9.784/99." (fl. 561)*

Aduz que as aludidas questões, da forma como articuladas no apelo especial, poderiam ser conhecidas com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois como demonstrado claramente, *"o STJ em caso análogo, no concurso para provimento de Delegado da Polícia Civil do DF, deu provimento ao recurso especial de um candidato em razão dos mesmos argumentos e constatações que são lançados pelo Embargante desde a sua petição inicial, e agora reiterados neste recurso especial." (fl. 561)*

Aponta o vício de omissão também em relação à alegação de *"incongruência do conteúdo"*, tema que afirma ter sido alegado desde a apelação e oportunamente levantado no recurso especial, enfatizando que a referida questão prescinde do revolvimento de matéria fática.

Aduz que a decisão recorrida mostra-se obscura em relação ao apontado vício de composição da banca examinadora, pois o recurso especial *"apontou de forma oportuna, clara e objetiva esse vício, sendo obscuro e evasivo o voto condutor nesta parte." (fl. 563).*

Em acréscimo, toma por omissivo o acórdão embargado no ponto relativo à ofensa ao princípio da finalidade, tema que noticia ter sido expressamente ventilado nas razões do recurso especial.

Por fim, alega que o julgado recorrido mostra-se contraditório em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, pois a indicada divergência seria evidente, bem assim que *"o acórdão paradigma faz análise objetiva das mesmas questões apontadas no recurso especial do Embargante." (fl. 564)*

Ao final, o embargante pugna para que sejam sanados os vícios suscitados e acolhidos os declaratórios, com efeitos infringentes, em ordem a se dar provimento ao recurso especial.

Em observância ao contraditório, o Distrito Federal ofertou impugnação aos declaratórios (fls. 571/573), pleiteando sua rejeição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.820 - DF (2014/0193642-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso dos embargos de declaração, de natureza limitada e vinculada, só é cabível nas estreitas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. Na ausência desses vícios, impõe-se a rejeição do inconformismo integrativo.

Dito isso, da fundamentação do aresto embargado destaca-se o seguinte trecho:

"De logo, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, quanto à alegação de que não houve adequada fundamentação em relação à ausência de motivação do ato que indeferiu recurso administrativo, bem assim sobre a apontada ilegalidade da composição da banca do certame, colhe-se o seguinte excerto do voto condutor proferido no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 444/5):

'Não obstante o reconhecimento de que a exclusão do apelante do certame observou as regras previamente fixadas no Edital nº 1 do Concurso Público 1/2009, de 17 de setembro de 2009, para o cargo de Delegado de Polícia do Distrito Federal, cumpre esclarecer que o centro de seleção organizador do concurso apresentou respostas individualizadas e suficientemente fundamentadas aos recursos administrativos apresentados pelo candidato em face da correção da prova discursiva.

Quanto à questão nº 3, o recurso do autor foi indeferido com base '... no fato de o candidato não distinguir os institutos da reconsideração e recurso, e não se posicionar pela possibilidade, em tese, no processo administrativo da fungibilidade (no entanto, não no caso presente, em virtude de a autoridade, aqui, ter o dever de anular o ato anterior e proferir outro)' (fl. 41).

Quanto à assertiva nº 4, o recurso do autor foi indeferido diante da divergência e insuficiência da resposta apresentada, nos seguintes termos:

'Preliminarmente, o candidato não reconhece o instituto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda-punição. Ademais, vinculando apenas suspensão dos direitos políticos da naturalizada, incorretamente, também não desenvolve o consectário necessário da ação rescisória. ' (f 1. 42).

A motivação constante do indeferimento dos recursos também trouxe todos os dados que deveriam constar das respostas para a obtenção de pontuação.

Percebe-se, portanto, que não há qualquer violação ao Art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

Por derradeiro, conforme já registrado quando do primeiro julgamento dos embargos de declaração, constata-se que o autor/embargante deixou de indicar na petição inicial e na apelação eventual questão que estaria em desacordo com o edital regulador do certame, não comprovando, da mesma forma, qualquer ilegalidade na composição da banca examinadora. Por conseguinte, tais matérias, por disposição expressa constante nos artigos 128 e 333, inciso 1, ambos do CPC, não podem ser analisadas em sede de embargos de declaração, sob pena de supressão de instância, bem como de ofensa ao princípio da demanda e da congruência."

A jurisprudência desta Corte adverte que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

De ressaltar, ainda, que, conforme deixou certo a decisão de fl. 399/403, o Tribunal de origem deveria se pronunciar apenas sobre as questões suscitadas no recurso integrativo de fl. 323/325, de sorte que não pode ser reconhecida a existência de omissões sobre temas que não foram agitados oportunamente (alegação de que dois recursos administrativos não foram sequer julgados, bem como o noticiado vício de publicidade).

Ademais, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não ocorreu no caso dos autos.

*Dessa forma, tenho por **não** caracterizada ofensa ao artigo 535 do CPC e passo ao exame do mérito." (fls. 538/539)*

Conforme antes asseverado, não se pode reconhecer a pretendida violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois conforme deixou certo a decisão de fl. 399/403, o Tribunal de origem deveria se pronunciar apenas sobre as questões suscitadas no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratório de fls. 323/325, de sorte que não pode ser reconhecida a existência de omissões sobre temas que não foram agitados oportunamente por ocasião do manejo dos primeiros declaratórios (alegação de que dois recursos administrativos não foram sequer julgados, bem como o noticiado vício de publicidade).

Na mesma linha, o acórdão embargado consignou, ainda, que a tese de quebra de publicidade, em razão da divulgação do resultado final do concurso ter ocorrido antes da divulgação do recurso administrativo, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos às fls. 323/325, impondo-se reconhecer a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Nessa perspectiva, não é possível reconhecer a apontada contradição do julgado recorrido, pois o acórdão embargado foi expresso ao afastar a violação do artigo 535 do CPC, esclarecendo, ainda, que o alegado vício de publicidade não foi ventilado nas razões apresentadas nos declaratórios de fls. 323/325.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO QUANTO AO REMANESCENTE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA.

1. Inexistente a alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, sem incorrer em vício de omissão, contradição ou obscuridade, nem tampouco em ausência de fundamentação.

2. O tema relativo à demonstração da evolução da dívida não foi objeto de manifestação específica pelo acórdão recorrido e tampouco houve pedido nas razões dos embargos de declaração, o que, pela ausência de prequestionamento, atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A cobrança de quantia superior à devida não afasta a exequibilidade do título, devendo a execução prosseguir com o respectivo decote do excesso. Precedentes.

4. Tendo as partes sucumbido reciprocamente, correta a aplicação do caput do art. 21 do CPC.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 1161847/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda quanto ao ponto, cumpre observar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não ocorreu no caso em exame.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO EM TÉCNICO DE PLANEJAMENTO COM BASE NA LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de contradição, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não ocorre no 'casu'. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.427.165/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Quanto à alegação de obscuridade no ponto em que o acórdão recorrido afastou o exame da tese de vício na composição da banca examinadora, a decisão embargada afirmou expressamente:

*"No que se refere à composição da banca, o recurso apresenta alegações genéricas, sem a demonstração exata, clara e objetiva de como teria ocorrido a suposta irregularidade. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

Verifica-se, ainda, que não houve prévio debate acerca da alegação de que seria ônus da parte recorrida (artigo 333, II, do CPC) afastar o apontado vício de publicidade decorrente do sigilo na composição da banca examinadora, tampouco aludida matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi objeto de embargos declaratórios. Ausente, também em relação a esse item, o requisito do prequestionamento (Súmula 282)."

A decisão recorrida, portanto, não padece do alegado vício, na medida em que esclareceu, fundamentadamente, a razão pela qual o aludido tema não poderia ser enfrentado por esta Corte.

Quanto à apontada omissão sobre a violação do princípio da finalidade, cumpre esclarecer que a argumentação relativa à referida questão foi objeto de articulação conjunta com a indicada ofensa ao princípio da publicidade (fls. 470/471), de sorte que os mesmos fundamentos que conduziram ao não conhecimento do recurso em relação a este ponto, são plenamente aplicáveis àquela tese.

Sobre a assertiva de que o acórdão recorrido teria sido omissos quanto ao exame das matérias versadas no art. 50, **caput**, inciso I, III, V e § 1º da Lei Federal nº 9.784/99, bem assim quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, cumpre destacar a seguinte quadra da decisão ora impugnada:

"No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no que afirmou a presença de motivação suficiente, quer no ato de correção da prova discursiva quer no indeferimento dos recursos administrativos apresentados pelo candidato, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, atente-se para os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO. CANDIDATO. PROVA DISCURSIVA. PRETENSÃO. ANULAÇÃO. FALTA. FORNECIMENTO. ESPELHO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA. CONTEÚDO. DISSOCIAÇÃO. EDITAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO. INTERESSES DA PARTE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. As teses atinentes ao mérito do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inobservância ao contraditório, à ampla defesa, à legalidade e à vinculação editalícia, falta de motivação do ato administrativo ou generalidade dos critérios adotados na correção da prova foram todas examinadas e repelidas com base na análise do contexto fático-probatório, isto é, do edital e do seu conteúdo programático, das regras editalícias de correção, do caderno da prova discursiva e das respectivas folhas de correção da banca examinadora, assim por que a desconstituição da conclusão a que chegou o Tribunal da origem demanda a revisão de tais premissas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 672.689/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES. PEDIDO DE ANULAÇÃO. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. ILEGALIDADE DO CERTAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, interpretando as regras editalícias e examinando matéria fática, concluiu pela observância ao princípio da vinculação ao edital, bem como pela impossibilidade do Judiciário intervir na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de provas. A desconstituição de tais premissas, na forma pretendida, ensejaria inevitável análise de cláusulas do edital e incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbices nas Súmula 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 374.871/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Pela análise do acórdão recorrido, conclui-se que este interpretou as regras editalícias e decidiu a controvérsia dentro do universo fático-probatório dos autos, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e a impossibilidade de o Judiciário adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de provas, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes.

2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que não houve violação das normas do edital do concurso público, é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 443.286/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014)

De outro lado, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese sustentada resulte, como na espécie, afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo em conta a aplicação das vedações previstas nos citados verbetes sumulares.

Ademais, o paradigma apontado como divergente não guarda similitude fática com a matéria ora apreciada, porquanto no julgamento do AgRg no REsp 1.062.092/DF, restou esclarecido que a própria autoridade coatora indicada no mandado de segurança prestou informações confirmando a falta de anotações nos formulários de prova e que não foram juntadas cópias da resposta ao recurso apresentado por um dos candidatos, peculiaridades não configuradas nos presente autos.

Por fim, anote-se que se todos os óbices ao conhecimento do presente recurso especial pudessem ser superados, hipótese que no panorama destes autos compreendo não ser possível, a irresignação, ainda assim, não poderia ser acolhida.

É que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, acabou por consolidar orientação jurisprudencial no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas." (RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/2015).

Nessa mesma linha, anote-se recentíssimo acórdão proferido por esta Primeira Turma: AgRg no RMS 36.824/RS, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, julgado em 8/9/2015, acórdão pendente de publicação.

Dessarte, embora o autor/recorrente tenha amparado sua pretensão em suposta ofensa a dispositivos da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei 9.784/99), argumentando com a existência de vícios de motivação, publicidade e legalidade, ressaí nítido o intuito de rediscutir/reavaliar critérios de correção das provas adotados pela banca examinadora do concurso em que se viu reprovado, atribuição que, na linha do entendimento firmado pelo Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal e pelo STJ, não compete ao Poder Judiciário. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse contexto, verifica-se que as razões apresentadas pela parte embargante não lograram evidenciar a existência de vício qualquer, revelando-se nítido seu propósito de rediscutir questões expressamente enfrentadas pelo Colegiado no julgamento do recurso especial, cujo desiderato, no entanto, não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).

Assim, tendo por não demonstrados os vícios apontados pelo embargante, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0193642-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.546.820 / DF

Números Origem: 20100111019018 373240620108070001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.820 - DF (2014/0193642-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S) - DF017522
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S) - DF021609

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO EXAMINADORA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESPOSTA GENÉRICA AO RECURSO APRESENTADO PELO CANDIDATO. ATRIBUIÇÃO DOS PONTOS DAS QUESTÕES AO CANDIDATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Raphael Lopes Jorge contra acórdão da Primeira Turma, no qual, por maioria, conheceu-se parcialmente do recurso especial e nessa parte, negou-se provimento ao mesmo.

O acórdão embargado contém a seguinte ementa (fls. 553-554, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PROVA SUBJETIVA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE ILEGALIDADE, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO DO ATO DE REPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2 - Conforme de longa data adverte a jurisprudência do STJ, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

3 - A contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao julgado embargado - por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão, o que não ocorreu no presente caso.

4 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da alegada ausência de motivação suficiente, quer do ato de correção da prova discursiva quer do indeferimento dos recursos administrativos apresentados pelo candidato, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, acabou por consolidar orientação jurisprudencial no sentido de que *"não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas."* (RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/2015).

6 - Na hipótese, embora o autor/recorrente tenha amparado sua pretensão em suposta ofensa a dispositivos da lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei 9.784/99), argumentando com a existência de vícios de motivação, publicidade e legalidade, ressaí nítido o intuito de rediscutir/reavaliar critérios de correção das provas adotados pela banca examinadora do concurso em que se viu reprovado, atribuição que, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo STJ, não compete ao Poder Judiciário.

7 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

No presente recurso, o embargante sustenta os seguintes vícios:

a) contradição quanto ao vício de publicidade, *"uma vez que o julgado afirma que a fundamentação do acórdão recorrido por especial está completa e, de outra banda, também afirma que não conhece do especial na parte da questão federal do vício da publicidade porque, no entender do voto majoritário do v. acórdão embargado, não teria sido agitado oportunamente, quando na verdade essa questão foi devidamente impugnada pelo Embargante na instância ordinária"* (fl. 558, e-STJ). Para tanto, alega que *"justamente por isso foi apontada a violação ao art. 535 do CPC neste particular, ficando aqui o Embargante sem solução para a questão federal debatida"* (fl. 558, e-STJ).

b) omissão na questão federal do vício da motivação, *"ao não analisar as questões claramente colocadas no recurso especial sobre a violação do art. 50, "caput", incisos I, III, V e § 1º da Lei Federal n. 9.784/99"* (fl. 561). Defende que as aludidas questões, da forma como articuladas no apelo especial, poderiam ser conhecidas com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois como demonstrado claramente, *"o STJ em caso análogo, no concurso para provimento de Delegado da Polícia Civil do DF, deu provimento ao recurso especial de um*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato em razão dos mesmos argumentos e constatações que são lançados pelo Embargante desde a sua petição inicial, e agora reiterados neste recurso especial" (fl. 561, e-STJ).

c) omissão também em relação à alegação de *"incongruência do conteúdo"*, tema que afirma ter sido alegado desde a apelação e oportunamente levantado no recurso especial, enfatizando que a referida questão prescinde do revolvimento de matéria fática.

d) obscuridade em relação ao apontado vício de composição da banca examinadora, pois o recurso especial *"apontou de forma oportuna, clara e objetiva esse vício, sendo obscuro e evasivo o voto condutor nesta parte."* (fl. 563, e-STJ).

e) omissão do acórdão embargado no ponto relativo à ofensa ao princípio da finalidade, tema que noticia ter sido expressamente ventilado nas razões do recurso especial.

f) contradição em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, pois a indicada divergência seria evidente, *"pois o acórdão paradigma advem de julgamento das mesmas questões apontadas no recurso do embargante sobre concurso de Delegado de Polícia do DF feito pelo mesmo órgão administrativo"* (fl. 564, e-STJ).

Ao final, esclarece que não pleiteia a aplicação da teoria do fato consumado, mas sim que sejam sanados os vícios suscitados e acolhidos os declaratórios, com efeitos infringentes, para provimento ao recurso especial, o que resultará em seu ingresso em outra etapa do certame denominado curso de formação.

Impugnação apresentada as fls. 571-573, e-STJ.

Na sessão de 5/5/2016, o Ministro Relator proferiu voto rejeitando os embargos de declaração.

Pedi vista antecipada dos autos.

Da análise acurada dos autos verifico que com razão o embargante ao sustentar que das razões do recurso especial (fl. 469, e-STJ) constou, de forma clara e suficiente, a alegação de que *"a não publicização da composição da banca examinadora enseja vício insanável, não sendo essa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicização mero ato discricionário da Administração, mas sim dever legal à luz do art. 50, “caput”, incisos I, III, V e § 1º da Lei Federal n. 9.784/99” (fl. 563, e-STJ). Portanto, inaplicável a Súmula 284/STF ao ponto.

Assim sendo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é possível, em sede de embargos de declaração sanar erro consistente na aplicação de óbice com suporte em premissa fática equivocada, como na espécie, em que se aplicou a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação, sendo que, como demonstrado acima, as razões do recurso especial apresentam-se suficientes para compreender o que se pede e para impugnar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA - ACOLHIMENTO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE SE FIRMOU NO EXATO SENTIDO DO ARESTO IMPUGNADO - SÚMULA Nº 168/STJ - REJEIÇÃO.

1. Reconhecido o erro de premissa fática que embasou o julgamento, os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício.
2. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula nº 168/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos para apreciar e rejeitar os embargos de divergência (EDcl no AgRg nos EREsp 1106184/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 12/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, o acórdão embargado fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, aplicou o óbice da Súmula 126/STJ ao caso, sendo que houve a interposição de recurso extraordinário para impugnar a matéria constitucional aventada no acórdão recorrido.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 126/STJ e, na sequência, negar seguimento ao recurso especial por outros motivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp 1168133/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 97/STJ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 27, §10 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar erro material verificado, quando o acórdão embargado parte de premissa fática equivocada para aplicar, indevidamente, determinado óbice sumular.

[...]

3. Embargos de declaração acolhidos com a imposição de efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no REsp 245.735/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 06/10/2011).

Reconhecida a inaplicabilidade do óbice, é preciso destacar que o princípio da publicidade imposto à Administração Pública, que possui status constitucional (art. 37, *caput*), constitui um dos pilares do estado democrático de direito e do republicanismo. Este princípio impõe o dever de transparência nos atos administrativos, salvo quando em risco a segurança do Estado ou da sociedade ou a intimidade da pessoa. Portanto, no âmbito da Administração Pública, o sigilo é exceção e a regra a publicidade de atos e informações.

Este princípio da publicidade é, conforme consignado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do MS 26.294/DF, "norteador de todo concurso público", sendo, pois, obrigatória a sua plena observância.

No mesmo sentido, o Ministro Herman Benjamin, no julgamento do RMS 19.281/MG, no qual restou provido, ensinou que: "Concurso público, como o nome indica, exige a mais ampla e irrestrita transparência e publicidade, já que destas dependem a legitimidade, solidez, eficácia e credibilidade do sistema de admissão de servidores pelo Estado, baseado na meritocracia. Quem nega acesso a informações pertinentes a concurso público mutila a própria essência do instituto, pouco importando que o faça de boa ou má-fé, em proveito próprio, de terceiros ou mesmo de ninguém."

Por essa razão, nos concursos de admissão para as carreiras da magistratura e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministério público, que possuem diversas etapas e são constituídas comissões examinadoras, têm sido, juntamente com o edital do concurso, divulgados os nomes dos integrantes de referidas comissões. Esta prática salutar tem como objetivo, dentre outros, oportunizar que os candidatos possam conhecer a formação e os posicionamentos doutrinários de cada um dos integrantes e, assim, sobretudo nas etapas de prova discursiva e de arguição oral, possam responder de forma adequada e satisfatória as questões formuladas, considerando o pensamento daquele que o avalia. Tudo isso em observância aos princípios da publicidade, da lealdade e da não surpresa.

No caso dos autos, o certame também foi constituído de diversas fases (prova objetiva, prova discursiva, exames biométricos e avaliação médica, prova de capacidade física, avaliação psicológica, sindicância de vida pregressa, prova de títulos e curso de formação). Notadamente, como já aventado anteriormente, na prova discursiva o prévio conhecimento de quem serão os avaliadores é algo assaz relevante, pois sendo o direito uma ciência marcadamente interpretativa, o comum é a existência de entendimentos antagônicos sobre os diversos institutos ou assuntos jurídicos. Assim, o candidato, sabendo antecipadamente quem o avaliará, poderá buscar conhecer o pensamento do avaliador, suas posições doutrinárias e, assim, responder aquilo que o seu avaliador espera que seja respondido.

De outro lado, verifica-se, ainda, que as respostas apresentadas pela comissão examinadora aos recursos apresentados pela parte autora mostram-se genéricas e carentes de fundamentação adequada, como se exige.

Sendo assim, o desrespeito ao princípio da publicidade e a ausência de fundamentação idônea na resposta da banca aos recursos aviados pelo ora embargante impõe que seja provido o recurso para atribuir a nota total nas questões recorridas outrora analisadas pela banca examinadora do concurso em tela, possibilitando, assim, que o embargante prossiga nas próximas etapas do certame.

Isso posto, acolho os embargos de declaração nos termos da fundamentação, com efeitos infringentes, divergindo do relator, Sr. Ministro Sérgio Kukina.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.820 - DF (2014/0193642-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S) - DF017522
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S) - DF021609

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, recebi o voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, que o disponibilizou com toda a gentileza que caracteriza a sua conduta e o seu relacionamento com os colegas. Chamou-me deveras atenção a sensibilidade com que o Ministro BENEDITO GONÇALVES analisou essa questão, inclusive o que Sua Excelência conseguiu pinçar de um voto do Ministro HERMAN BENJAMIN ao dizer que *quem nega acesso a informações pertinentes a um concurso público mutila a própria essência do instituto, pouco importando que o faça de boa ou má-fé, em proveito próprio, de terceiros ou mesmo de ninguém.*

2. Senhor Presidente, não há dúvida, no presente caso, que a composição da Comissão Examinadora não fora divulgada. O Ministro BENEDITO GONÇALVES faz uma observação, em seu voto, sobre a natureza interpretativa do direito e a segurança que advém do conhecimento dos membros da Comissão Examinadora em relação ao candidato, em relação aos julgadores e até para a possibilidade de impugnar algum membro da Comissão por eventual motivo subjetivo, qualquer que seja, se pertinente.

3. Permita-me invejar, Ministro BENEDITO GONÇALVES, o voto de Sua Excelência pela notável sensibilidade que demonstrou no processo seletivo de concurso público, no qual a Comissão Examinadora não fora divulgada.

4. Pedi esse destaque, Senhor Presidente, na intenção de solicitar permissão a Vossa Excelência e aos doutos membros da Turma para antecipar o meu voto, acompanhando integralmente o voto do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizendo que, para mim, seu voto é luminoso, é uma compreensão muito realística do direito da pessoa que se submete a um concurso, desconhecendo seu examinador. Ter esse conhecimento faz parte da publicidade. A formação intelectual e a situação do examinador são dados importantes para o êxito do concurso e do candidato.

5. Com todas as vênias a Vossa Excelência, Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do Ministro BENEDITO GONÇALVES por me parecer ser uma garantia de quem presta um concurso ter o conhecimento de seu examinador, inclusive para poder opor, se for o caso, alguma objeção.

6. É como penso, é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0193642-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.546.820 / DF

Números Origem: 20100111019018 373240620108070001

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S) - DF017522
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S) - DF021609

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAPHAEL LOPES JORGE
ADVOGADO : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(S) - DF017522
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTRO(S) - DF021609

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Napoleão Nunes Maia Filho, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.